



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.532 - RJ (2020/0091340-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CRIME DE PREVARICAÇÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 630 DO CPP E 940 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O Tribunal de origem consignou: "Frise-se que a caracterização da responsabilidade em epígrafe necessariamente pressupõe-se a existência de 4 (quatro) elementos fundamentais, quais sejam: (a) conduta, consubstanciada em uma ação ou uma omissão, (b) dano causado a outrem, (c) nexo de causalidade, (d) dolo ou culpa. Portanto, ao se perscrutar a análise desses requisitos, deve-se concluir inequivocamente que a lesão propiciada a terceiro seja conseqüente de ato ou omissão levados a cabo dolosa ou culposamente pela Administração, de sorte a delinear-se uma relação de causalidade entre estes. A contrário senso, entende-se que, na ausência de qualquer um desses predicados, desnatura-se a responsabilização cm comento. Logo, faz-se mister esmiuçar as questões fáticas subjacentes à causa, a partir das quais restarão ou não averiguadas as condições para a existência do dever de indenizar. Sem embargo tenham sido identificados a presença de conduta comissiva (decisão judicial consubstanciada em sentença penal condenatória), de dano (condenação em pagamento de pena pecuniária e posterior absolvição) e de nexo de causalidade entre estes, não sobejou demonstrada a culpa ou dolo nas atuações monocrática e colegiada que promoveram a condenação. *In casu*, embora tenha sido juntado prova nova quando do ajuizamento da ação de revisão criminal, o juiz que operou a absorção se fundou em uma interpretação diversa daquela dada em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus em sede de ação penal, tal como expressamente mencionado na sentença que desconstituiu o julgado condenatório. Em outros termos, ressalta-se que, não obstante tenha sido trazido à baila a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidência inédita que pretensamente inocentava o réu, tendo, assim, sido preenchido o requisito de admissibilidade da revisão criminal (art. 621, III do CPP), o juízo a acolheu com base na ausência de tipicidade da conduta e fundamentou que o acórdão rescindendo fora contrário a texto expresso da lei penal (art. 621, O do CPP). Assim, alegou que a conduta ora examinada não se subsumia ao crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP nem mesmo a outros tipos penais análogos ao caso concreto, motivo pelo qual adveio a isenção da pena imposta (fls. 125/131). Não padece de tal desacerto a condenação e posterior absolvição do 2º (segundo) apelante, eis que ambas se deram em função de diferentes interpretações dos magistrados, as quais são indubitavelmente autorizadas pelo ordenamento jurídico. Certo, pois, que uma mera divergência de entendimentos e opiniões acerca de uma questão jurídica não se confunde com um lapso no processamento criminal. Ressalte-se que o inocentado eximiu-se de comprovar nos autos qualquer traço de dolo ou culpa na atuação dos magistrados ou mesmo de agentes ministeriais durante o decurso do processo. Logo, como na espécie não houve comportamento desidioso por parte dos juízos, mas tão somente dissensão hermenêutica acerca do tema, restando insatisfeito um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do Estado e, nesse sentido, viciada a alegação de erro judiciário. Por conseguinte, incabível o pedido de majoração da reparação por danos morais, da mesma forma que o pleito relativo á indenização em si, merecendo reforma a sentença contraditada."

3. Verifica-se que o Tribunal de origem se baseou nas provas carreadas aos autos para afastar o alegado erro judiciário. Acolher a tese defendida pela parte recorrente quanto à responsabilidade civil da União pelo suposto dano moral sofrido, afirmando que o Acórdão estaria a violar os artigos 940 do CC e 630 do CPP, somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, observo que o Recurso Especial não fez o cotejo analítico dos casos, o que está a impedir seu conhecimento, não sendo o eventual suprimento do vício em sede de Agravo Interno suficiente para afastar a exigência do art. 1.029, § 1o, do CPC (*in fine*).

5. De todo modo, não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, vez que Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010; AgInt no AREsp 994.840/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3a Turma, j. 06.04.2017, DJe 19.04.2017.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de junho de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.532 - RJ (2020/0091340-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR**
ADVOGADOS : **MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384**
 PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
 MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 456-460, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente e negar provimento ao Recurso Especial.

O agravante alega:

8. O ora agravante, como devidamente reconheceu a e. 2ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, sofreu os danos, angústias e aflições a ele causados pelo Poder Judiciário que, cometendo erro grosseiro, ofereceu e recebeu denúncia inepta e o condenou, de forma definitiva, com base em conduta atípica e, destaque-se, sem qualquer potencialidade lesiva.

(...)

18. A r. decisão de e-STJ fls. 456/460 se pronunciou “somente quanto à violação ao art. 1.022 do CPC”. Ocorro, contudo, que há outras violações a serem enfrentadas, exercício para o qual é desnecessário o exame de fatos e provas, apesar do que afirmou a r. decisão agravada, no sentido de que “quanto à responsabilidade civil da União pelo suposto dano sofrido somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ” (cf. e-STJ fls. 460).

(...)

33. As razões desse recurso são demonstração suficiente a comprovar que todas as violações ocorridas pelo v. acórdão recorrido são passíveis de apreciação por esse Superior Tribunal, unicamente através do contexto fático e probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.

34. Sendo assim, já tendo o Tribunal *a quo* conferido interpretação aos fatos que antecederam a propositura desta demanda, diferentemente do que entendeu a r. decisão agravada, não é necessário o reexame fático probatório, razão pela qual não se aplica, ao presente caso, o enunciado nº 7 da Súmula desse egrégio Superior Tribunal de Justiça.

35. No detalhe, há de se consignar, ainda, que o v. acórdão recorrido, como se esclareceu no capítulo anterior, omitiu-se quanto à existência de erro reconhecido na revisão criminal o que induziu a r. decisão agravada a erro, fazendo crer que seria necessário revisitar as provas produzidas nos autos.

(...)

38. O agravante demonstrou, como impõe a alínea “c” do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial existente entre o v. acórdão recorrido e aquele tido como paradigma, a partir da detida realização do cotejo analítico entre ambos.

39. A esse respeito, entretanto, nada disse a r. decisão agravada.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 491-497, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.532 - RJ (2020/0091340-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CRIME DE PREVARICAÇÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 630 DO CPP E 940 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O Tribunal de origem consignou: "Frise-se que a caracterização da responsabilidade em epígrafe necessariamente pressupõe-se a existência de 4 (quatro) elementos fundamentais, quais sejam: (a) conduta, consubstanciada em uma ação ou uma omissão, (b) dano causado a outrem, (c) nexo de causalidade, (d) dolo ou culpa. Portanto, ao se perscrutar a análise desses requisitos, deve-se concluir inequivocamente que a lesão propiciada a terceiro seja conseqüente de ato ou omissão levados a cabo dolosa ou culposamente pela Administração, de sorte a delinear-se uma relação de causalidade entre estes. A contrário senso, entende-se que, na ausência de qualquer um desses predicados, desnatura-se a responsabilização cm comento. Logo, faz-se mister esmiuçar as questões fáticas subjacentes à causa, a partir das quais restarão ou não averiguadas as condições para a existência do dever de indenizar. Sem embargo tenham sido identificados a presença de conduta comissiva (decisão judicial consubstanciada em sentença penal condenatória), de dano (condenação em pagamento de pena pecuniária e posterior absolvição) e de nexo de causalidade entre estes, não sobejou demonstrada a culpa ou dolo nas atuações monocrática e colegiada que promoveram a condenação. *In casu*, embora tenha sido juntado prova nova quando do ajuizamento da ação de revisão criminal, o juiz que operou a absorção se fundou em uma interpretação diversa daquela dada em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus em sede de ação penal, tal como expressamente mencionado na sentença que desconstituiu o julgado condenatório. Em outros termos, ressalta-se que, não obstante tenha sido trazido à baila a existência de evidência inédita que pretensamente inocentava o réu, tendo, assim, sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preenchido o requisito de admissibilidade da revisão criminal (art. 621, III do CPP), o juízo a acolheu com base na ausência de tipicidade da conduta e fundamentou que o acórdão rescindendo fora contrário a texto expresso da lei penal (art. 621, O do CPP). Assim, alegou que a conduta ora examinada não se subsumia ao crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP nem mesmo a outros tipos penais análogos ao caso concreto, motivo pelo qual adveio a isenção da pena imposta (fls. 125/131). Não padece de tal desacerto a condenação e posterior absolvição do 2º (segundo) apelante, eis que ambas se deram em função de diferentes interpretações dos magistrados, as quais são indubitavelmente autorizadas pelo ordenamento jurídico. Certo, pois, que uma mera divergência de entendimentos e opiniões acerca de uma questão jurídica não se confunde com um lapso no processamento criminal. Ressalte-se que o inocentado eximiu-se de comprovar nos autos qualquer traço de dolo ou culpa na atuação dos magistrados ou mesmo de agentes ministeriais durante o decurso do processo. Logo, como na espécie não houve comportamento desidioso por parte dos juízos, mas tão somente dissensão hermenêutica acerca do tema, restando insatisfeito um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do Estado e, nesse sentido, viciada a alegação de erro judiciário. Por conseguinte, incabível o pedido de majoração da reparação por danos morais, da mesma forma que o pleito relativo à indenização em si, merecendo reforma a sentença contraditada".

3. Verifica-se que o Tribunal de origem se baseou nas provas carreadas aos autos para afastar o alegado erro judiciário. Acolher a tese defendida pela parte recorrente quanto à responsabilidade civil da União pelo suposto dano moral sofrido, afirmando que o Acórdão estaria a violar os artigos 940 do CC e 630 do CPP, somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, observo que o Recurso Especial não fez o cotejo analítico dos casos, o que está a impedir seu conhecimento, não sendo o eventual suprimento do vício em Agravo Interno suficiente para afastar a exigência do art. 1.029, § 1º, do CPC (*in fine*).

5. De todo modo, impossível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, uma vez que Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Min. Paulo Furtado, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010; AgInt no AREsp 994.840/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJE 19.04.2017.

6. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7 de dezembro de 2020.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Inicialmente constato que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, Recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FLX. PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do acórdão recorrido:

No que concerne ao mérito da causa, necessário acuradamente assentar que o erro judiciário compreende: uma falha grosseira e flagrante acerca de fatos sub examine judicial: um desacerto na aplicação do direito (i.e.: quando são observados dispositivos inconstitucionais ou revogados), ou ainda um equívoco na hermenêutica jurídica (i.e: quando o entendimento do juízo ultrapassa o alcance ou sentido da norma), consistindo em uma anormalidade no provimento jurisdicional. Dito isto, tem-se que o art 5º LXXV da Constituição Federal preceitua a possibilidade de se imputar o múnus indenizatório estatal a partir da atuação incorreta do Poder Judiciário nos casos limítrofes acima aventados e também para as hipóteses em que o condenado "ficar preso além do tempo fixado na sentença".

A partir de tal conceituação, entende-se que, tendo sido prolatada decisão judicial de modo fundamentado e no bojo de ação devidamente lastreada no devido processo legal, não há responsabilização civil do Estado por mudanças oriundas de interposição de recurso, ajuizamento de ação rescisória, anulatória ou ainda de revisão criminal. Isso porque ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do livre convencimento do juiz, que o garante independência funcional no âmbito da realização da justiça. Desta forma, mostra-se incongruente com a atividade jurisdicional que o Poder Público seja compelido a compensar financeiramente o administrado em todas as circunstâncias nas quais uma decisão judicial tenha ocasionado danos, haja vista que tal hipótese acometeria a autonomia do magistrado na avaliação e valoração de provas, bem como na interpretação de fatos e normas na medida em que julgar adequado ao caso concreto.

Ademais, a despeito da previsão constitucional do art. 37, 6º. Que preceitua como regra a responsabilidade objetiva do Estado nos casos em que seus agentes causarem prejuízos a terceiros, não se pode prescindir da comprovação clara e explícita de dolo ou culpa para que seja conformado tal encargo em função de eventuais faltas na prática judicante, em seu sentido mais estrito. Assim, patenteia-se que, nas hipóteses de erro judiciário decorrente da atividade jurisdicional propriamente dita, incide a responsabilização estatal no contorno subjetivo, sendo este o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF, 1º Turma. REsp 765139, Rel. Min ROSA WEBER, DJe 21.11.2017; STF. 2ª Turma, ARE 939966. Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.52016: STF. 1ª Turma. AgRg no AI 803831, Rel. Min DIAS TOFFOLI, DJe 16.5.2013)

Frise-se que a caracterização da responsabilidade em epígrafe necessariamente pressupõe-se a existência de 4 (quatro) elementos fundamentais, quais sejam: (a) conduta, consubstanciada em uma ação ou uma omissão, (b) dano causado a outrem, (c) nexó de causalidade, (d) dolo ou culpa. Portanto, ao se perscrutar a análise desses requisitos, deve-se concluir inequivocamente que a lesão propiciada a terceiro seja conseqüente de ato ou omissão levados a cabo dolosa ou culposamente pela Administração, de sorte a delinear-se uma relação de causalidade entre estes. A contrário senso, entende-se que, na ausência de qualquer um desses predicados, desnatura-se a responsabilização em comento.

Logo, faz-se mister esmiuçar as questões fáticas subjacentes à causa, a partir das quais restarão ou não averiguadas as condições para a existência do dever de indenizar.

Sem embargo tenham sido identificados a presença de conduta comissiva (decisão judicial consubstanciada em sentença penal condenatória), de dano (condenação em pagamento de pena pecuniária e posterior absolvição) e de nexó de causalidade entre estes, não sobejou demonstrada a culpa ou dolo nas atuações monocrática e colegiada que promoveram a condenação.

In casu, embora tenha sido juntado prova nova quando do ajuizamento da ação de revisão criminal, o juiz que operou a absorção se fundou em uma interpretação diversa daquela dada em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus em sede de ação penal, tal como expressamente mencionado na sentença que desconstituiu o julgado condenatório. Em outros termos, ressalta-se que, não obstante tenha sido trazido à baila a existência de evidência inédita que pretensamente inocentava o réu, tendo, assim, sido preenchido o requisito de admissibilidade da revisão criminal (art. 621, III do CPP), o juízo acolheu com base na ausência de tipicidade da conduta e fundamentou que o acórdão rescindendo fora contrário a texto expresso da lei penal (art. 621, O do CPP). Assim, alegou que a conduta ora examinada não se subsumia ao crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP nem mesmo a outros tipos penais análogos ao caso concreto, motivo pelo qual adveio a isenção da pena imposta (fls. 125/131).

Não padece de tal desacerto a condenação e posterior absolvição do 2º (segundo) apelante, eis que ambas se deram em função de diferentes interpretações dos magistrados, as quais são indubitavelmente autorizadas pelo ordenamento jurídico. Certo, pois, que uma mera divergência de entendimentos e opiniões acerca de uma questão jurídica não se confunde com um lapso no processamento criminal. Ressalte-se que o inocentado eximiu-se de comprovar nos autos qualquer traço de dolo ou culpa na atuação dos magistrados ou mesmo de agentes ministeriais durante o decurso do processo.

Logo, como na espécie não houve comportamento desidioso por parte dos juízos, mas tão somente dissensão hermenêutica acerca do tema, restando insatisfeito um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do Estado e, nesse sentido, viciada a alegação de erro judiciário. Por conseguinte, incabível o pedido de majoração da reparação por danos morais, da mesma forma que o pleito relativo à indenização em si, merecendo reforma a sentença contraditada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Tribunal de origem se baseou nas provas carreadas aos autos para afastar o alegado erro judiciário. Acolher a tese defendida pela parte recorrente quanto à responsabilidade civil da União pelo suposto dano moral sofrido, afirmando que o acórdão estaria supostamente a violar os artigos 940 do CC e 630 do CPP, somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exige incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/12/2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

E ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "não restou comprovado nos autos que a prisão cautelar se deu com abuso de poder, excesso ou desvio na execução, não há falar em dever de indenizar".

2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo da recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.804.833/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRAZO EXCESSIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os artigos 21, 128 e 460 do CPC/1973 (e a tese a eles vinculadas), não foram objeto de juízo de valor pela Corte de origem, inclusive após a oposição dos embargos de declaração, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise de contexto fático-probatório, concluiu pelo cabimento da indenização por danos morais, na medida em que "a manutenção da prisão preventiva por prazo excessivo e, ao fim, o julgamento por ausência de provas, fere a dignidade da pessoa humana que suporia o cárcere, bem como de seus familiares com sua ausência". A revisão de tal entendimento esbarra na Súmula 7/STJ.

3. O valor fixado a título de danos morais (100 salários mínimos para cada um dos dois autores), não se afigura exorbitante, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.655.800/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2018).

Já quanto à alegada divergência jurisprudencial, considere-se que a parte não fez no Recurso Especial de fls. 332/352 (e-STJ) o cotejo analítico do Acórdão recorrido com o caso paradigma, nos termos do que exige o art. 1.029, § 1º, do CPC (*in fine*), não sendo possível, em vista da preclusão, eventual correção do vício em Agravo Interno. O que impede o conhecimento da divergência, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF.

(...)

VIII - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

X - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1694472/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)

Ainda que não por isso, também não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, uma vez que a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO, Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010; AgInt no AREsp 994.840/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3ª Turma, j. 06.04.2017, DJE 19.04.2017).

Portanto, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.532 - RJ (2020/0091340-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE PREVARICAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DOLO OU CULPA EXPRESSAMENTE AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VOTO-VISTA PARA ACOMPANHAR O ENTENDIMENTO DO ILUSTRE RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, A FIM DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Adoto o relatório exposto pelo ilustre Relator Ministro Herman Benjamin, o qual, no âmbito desta Corte Superior, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, o que foi mantido em agravo interno em proposta de voto assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CRIME DE PREVARICAÇÃO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 630 DO CPP E 940 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. O Tribunal de origem consignou: "Frise-se que a caracterização da responsabilidade em epígrafe necessariamente pressupõe-se a existência de 4 (quatro) elementos fundamentais, quais sejam: (a) conduta, consubstanciada em uma ação ou uma omissão, (b) dano causado a outrem, (c) nexo de causalidade, (d) dolo ou culpa. Portanto, ao se perscrutar a análise desses requisitos, deve-se concluir inequivocamente que a lesão propiciada a terceiro seja conseqüente de ato ou omissão levados a cabo dolosa ou culposamente pela Administração, de sorte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delinear-se uma relação de causalidade entre estes. A contrário senso, entende-se que, na ausência de qualquer um desses predicados, desnatura-se a responsabilização cm comento. Logo, faz-se mister esmiuçar as questões fáticas subjacentes à causa, a partir das quais restarão ou não averiguadas as condições para a existência do dever de indenizar. Sem embargo tenham sido identificados a presença de conduta comissiva (decisão judicial consubstanciada em sentença penal condenatória), de dano (condenação em pagamento de pena pecuniária e posterior absolvição) e de nexo de causalidade entre estes, não sobejou demonstrada a culpa ou dolo nas atuações monocrática e colegiada que promoveram a condenação. In casu, embora tenha sido juntado prova nova quando do ajuizamento da ação de revisão criminal, o juiz que operou a absolvição se fundou em uma interpretação diversa daquela dada em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus em sede de ação penal, tal como expressamente mencionado na sentença que desconstituiu o julgado condenatório. Em outros termos, ressalta-se que, não obstante tenha sido trazido à baila a existência de evidência inédita que pretensamente inocentava o réu, tendo, assim, sido preenchido o requisito de admissibilidade da revisão criminal (art. 621, III do CPP), o juízo a acolheu com base na ausência de tipicidade da conduta e fundamentou que o acórdão rescindendo fora contrário a texto expresso da lei penal (art. 621, O do CPP). Assim, alegou que a conduta ora examinada não se subsumia ao crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP nem mesmo a outros tipos penais análogos ao caso concreto, motivo pelo qual adveio a isenção da pena imposta (fls. 125/131). Não padece de tal desacerto a condenação e posterior absolvição do 2º

(segundo) apelante, eis que ambas se deram em função de diferentes interpretações dos magistrados, as quais são indubitavelmente autorizadas pelo ordenamento jurídico. Certo, pois, que uma mera divergência de entendimentos e opiniões acerca de uma questão jurídica não se confunde com um lapso no processamento criminal. Ressalte-se que o inocentado eximiu-se de comprovar nos autos qualquer traço de dolo ou culpa na atuação dos magistrados ou mesmo de agentes ministeriais durante o decurso do processo. Logo, como na espécie não houve comportamento desidioso por parte dos juízos, mas tão somente dissensão hermenêutica acerca do tema, restando insatisfeito um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do Estado e, nesse sentido, viciada a alegação de erro judiciário. Por conseguinte, incabível o pedido de majoração da reparação por danos morais, da mesma forma que o pleito relativo á indenização em si, merecendo reforma a sentença contraditada."

3. Verifica-se que o Tribunal de origem se baseou nas provas carreadas aos autos para afastar o alegado erro judiciário. Acolher a tese defendida pela parte recorrente quanto à responsabilidade civil da União pelo suposto dano moral sofrido, afirmando que o Acórdão estaria a violar os artigos 940 do CC e 630 do CPP, somente seria possível mediante novo exame do contexto fático-probatório da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, observo que o Recurso Especial não fez o cotejo analítico dos casos, o que está a impedir seu conhecimento, não sendo o eventual suprimento do vício em sede de Agravo Interno suficiente para afastar a exigência do art. 1.029, § 1o, do CPC (in fine).

5. De todo modo, não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, vez que Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010; AgInt no AREsp 994.840/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, 3a Turma, j. 06.04.2017, DJE 19.04.2017.

6. Agravo Interno não provido.

Em razão da especificidade e relevância do caso concreto, excepcionalmente pedi antecipada vista dos autos.

É o relatório.

Inicialmente esclareço que meu pedido de vista está fundado na natureza da responsabilidade civil do Estado em face de apontado erro judiciário praticado contra o particular, diante do caso concreto examinado no presente recurso especial.

Nas razões do recurso especial, o ora recorrente alega violação dos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil, 630 do Código de Processo Penal e ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

No caso dos autos, é incontroverso nos autos, conforme expressamente afirmado pelo Tribunal de origem (fls. 287/288):

"Inicialmente, destaca-se que Renê de Oliveira Garcia Júnior, então Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), fora condenado na Ação Penal nº 2008.5101.802656-1/04 ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) pelo crime de prevaricação, capitulado no art. 319 do Código Penal (CP), mediante sentença prolatada pela 8ª Juizado Especial Adjunto à 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em 24.9.2008 e confirmada em grau de recurso pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro em 3.2.2009. Sua sanção, que inicialmente consistia em pena privativa de liberdade [6 (seis) meses de detenção], foi substituída por pena de prestação pecuniária fixada em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, correspondendo ao montante de R\$ 108.296,98 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), cujo pagamento foi devidamente integralizado (fls. 66/111 e 117).

Em 17.9.2014, o então sentenciado ajuizou ação de revisão criminal com vistas a desconstituir o julgado que o condenou, alegando, para tanto, superveniência de prova nova apta a ensejar sua inocência, em observância ao disposto no art. 621, III do Código de Processo Penal (CPP). Nada obstante, o colegiado revisional admitiu o pedido sob o fundamento diverso, qual seja, a ausência de tipicidade da conduta, haja vista a não subsunção do fato descrito na denúncia, bem como na sentença, à norma aventada, tendo sido o acórdão condenatório contrário ao texto expresso da lei (art. 621, III do CPP).

Assim, deu-se azo à rescisão do decisum e, por conseguinte, à absolvição do réu, na forma do art. 386, III do CPP.

A partir do esboço de tal cenário, o ex-superintendente propôs ação ordinária no domínio cível arrazando que sua condenação e posterior absolvição configuraram erro judiciário, cuja previsão constitucional (art. 5º, LXXV) dá esteio à responsabilização estatal e consequente percepção de verba indenizatória. Por conseguinte, postulou a reparação em sede de danos morais e materiais, estes últimos relativos à multa e pena pecuniária dispendida a título de condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, além do ressarcimento de honorários advocatícios desembolsados em função do ajuizamento da ação de revisão criminal, acrescidos dos devidos juros de mora e correção monetária, esta última com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 10 e 145)."

Por ocasião da sentença (fls. 194/204), os pedidos foram parcialmente julgados procedentes para condenar a União ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. A decisão foi reformada parcialmente pelo Tribunal de origem, para excluir o dano moral, em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. CONDENAÇÃO À PENA PECUNIÁRIA SEGUIDA DE ABSOLVIÇÃO EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO JUDICIÁRIO. ART. 5º, LXXV DA CONSTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PELA PENA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSÁRIA AFERIÇÃO DE DOLO OU CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PRO RATA. HONORÁRIOS RECURSAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO PARA 1 (UM) DOS APELANTES.

1. Apelações cíveis interpostas em objeção à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, no sentido de, por erro judiciário, condenar o ente federativo apenas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por danos materiais no valor de R\$ 108.296,98 (cento e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), estes últimos acrescidos de juros de mora e correção monetária.

2. Impõe-se a manutenção da rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir com esteio nos fundamentos contidos na sentença. Isso porque o art. 630 do CPP tão somente faculta ao interessado o direito de requerer a indenização no tribunal revisional, não havendo, para tanto, competência absoluta nesse juízo.

3. No que concerne ao mérito da causa, necessário acuradamente assentar que o erro judiciário compreende: uma falha grosseira e flagrante acerca de fatos sub examine judicial; um desacerto na aplicação do direito (i.e.: quando são observados dispositivos inconstitucionais ou revogados); ou ainda um equívoco na hermenêutica jurídica (i.e.: quando o entendimento do juízo ultrapassa o alcance ou sentido da norma), consistindo em uma anormalidade no provimento jurisdicional. Dito isto, tem-se que o art. 5º, LXXV da Constituição Federal preceitua a possibilidade de se imputar o múnus indenizatório estatal a partir da atuação incorreta do Poder Judiciário nos casos limítrofes acima aventados e também para as hipóteses em que o condenado "ficar preso além do tempo fixado na sentença".

4. Tendo sido prolatada decisão judicial de modo fundamentado e no bojo de ação devidamente lastreada no devido processo legal, não há responsabilização civil do Estado por mudanças oriundas de interposição de recurso, ajuizamento de ação rescisória, anulatória ou ainda de revisão criminal. Isso porque ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do livre convencimento do juiz, que o garante independência funcional no âmbito da realização da justiça. Desta forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostra-se incongruente com a atividade jurisdicional que o Poder Público seja compelido a compensar financeiramente o administrado em todas as circunstâncias nas quais uma decisão judicial tenha ocasionado danos, haja vista que tal hipótese acometeria a autonomia do magistrado na avaliação e valoração de provas, bem como na interpretação de fatos e normas na medida em que julgar adequado ao caso concreto.

5. Ademais, a despeito da previsão constitucional do art. 37, § 6º, que preceitua como regra a responsabilidade objetiva do Estado nos casos em que seus agentes causarem prejuízos a terceiros, não se pode prescindir da comprovação clara e explícita de dolo ou culpa para que seja conformado tal encargo em função de eventuais faltas na prática judicante, em seu sentido mais estrito. Assim, patenteia-se que, nas hipóteses de erro judiciário decorrente da atividade jurisdicional propriamente dita, incide a responsabilização estatal no contorno subjetivo, sendo este o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, REsp 765139, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 21.11.2017; STF, 2ª Turma, ARE 939966, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.5.2016; STF, 1ª Turma, AgRg no AI 803831, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 16.5.2013).

6. Frise-se que a caracterização da responsabilidade em epígrafe necessariamente pressupõe-se a existência de 4 (quatro) elementos fundamentais, quais sejam: (a) conduta, consubstanciada em uma ação ou uma omissão; (b) dano causado a outrem; (c) nexo de causalidade; (d) dolo ou culpa. Portanto, ao se perscrutar a análise desses requisitos, deve-se concluir inequivocamente que a lesão propiciada a terceiro seja consequente de ato ou omissão levados a cabo dolosa ou culposamente pela Administração, de sorte a delinear-se uma relação de causalidade entre estes. A contrário senso, entende-se que, na ausência de qualquer um desses predicados, desnatura-se a responsabilização em comento.

7. Na espécie, sem embargo tenham sido identificados a presença de conduta comissiva (decisão judicial consubstanciada em sentença penal condenatória), de dano (condenação em pagamento de pena pecuniária e posterior absolvição) e de nexo de causalidade entre estes, não sobejou demonstrada a culpa ou dolo nas atuações monocrática e colegiada que promoveram a condenação.

8. Não padece de tal desacerto a condenação e posterior absolvição do 2º (segundo) apelante, eis que ambas se deram em função de diferentes interpretações dos magistrados, as quais são indubitavelmente autorizadas pelo ordenamento jurídico. Certo, pois, que uma mera divergência de entendimentos e opiniões acerca de uma questão jurídica não se confunde com um lapso no processamento criminal. Ressalte-se que o inocentado eximiu-se de comprovar nos autos qualquer traço de dolo ou culpa na atuação dos magistrados ou mesmo de agentes ministeriais durante o decurso do processo.

9. In casu, não houve comportamento desidioso por parte dos juízos, mas tão somente dissensão hermenêutica acerca do tema, restando insatisfeito um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do Estado e, nesse sentido, viciada a alegação de erro judiciário. Por conseguinte, incabível o pedido de majoração da reparação por danos morais, da mesma forma que o pleito relativo à indenização em si, merecendo reforma a sentença contraditada.

10. Precedentes: TRF4, 4ª Turma, AC 50659844320144047100, Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, E-DJF4R 20.4.2017; TRF4, 4ª Turma, AC 50397907820154047000, Rel. Des. Fed. EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, E-DJF4R 15.8.2017; TRF4, 4ª Turma, APELREEX 50001128720104047208, Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, E-DJF4R 3.8.2017; TRF4, 4ª Turma, AC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50079330820154047002, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL JUNIOR, E-DJF4R 20.4.2017; TRF4, 4ª Turma, AC 50468062520114047000, Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, E-DJF4R 18.12.2013; TRF4, 3ª Turma, AC 200104010869042, Rel. Des. Fed. FRANCISCO DONIZETE GOMES, E-DJF4R 12.2.2003.

11. Em razão do efeito suspensivo deferido nos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 26.9.2018), os critérios de correção e atualização monetária devem ser valorados oportunamente na fase de liquidação ou execução do julgado.

12. No tocante aos ônus sucumbenciais, tem-se como parâmetros para a identificação da ocorrência de sucumbência recíproca: o número de pedidos, a estimativa econômica do total reclamado e as vantagens reconhecidas. No caso concreto, evidencia-se a reciprocidade sucumbencial, vez que reconhecido aos litigantes cerca de 50% (cinquenta por cento) da pretensão deduzida. Isso porque o autor, na origem, granjeou e obteve a reparação para o pagamento dos danos materiais, bem como o demandado, por seu turno, logrou êxito em contraditar o direito à indenização por danos morais.

13. Assim, uma vez caracterizado nos autos que as partes não conquistaram a totalidade do provimento jurisdicional almejado, adequada a distribuição pro rata dos ônus sucumbenciais entre elas, na forma do art. 86, caput do Código de Processo Civil (CPC), cuja dicção estabelece que "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas", restando vedada a compensação, consoante ao art. 85, § 14 do mesmo diploma. Fixados os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitadas as balizas mínimas insculpidas no art. 85, §3º, I do CPC, a serem custeados por cada qual das partes na proporção de sua sucumbência.

14. Ainda nessa toada, há orientação do STJ no sentido de que é devida a verba honorária recursal, na forma do art. 85, §11 do CPC, quando estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, ocasião em que entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19.10.2017).

15. Considerando o preenchimento das condições supra, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários advocatícios fixados em desfavor do 2º (segundo) apelante. Nada obstante, não há que se falar, na espécie, em aumento do percentual honorário em prejuízo à 1ª (primeira) apelante diante do acolhimento parcial de seu recurso e, por conseguinte, do não preenchimento de um dos requisitos necessários para a conformação do dever de pagamento dos honorários recursais.

16. Apelação do 2º (segundo) recorrente a que se nega provimento e apelação da 1ª (primeira) recorrente a que se dá parcial provimento apenas no que tange ao pedido de indenização por danos morais, o qual não fora vislumbrado no caso concreto.

Com efeito, o art. 5º, LXXV, da Constituição Federal estabelece que o “Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que **a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo nos casos do art. 5º, LXXV, da CF.** Em outras palavras, nas hipóteses de erro judiciário, salvo na hipótese expressamente prevista no referido dispositivo constitucional, é necessário comprovar a presença de conduta dolosa ou culposa do magistrado relacionado ao referido erro judiciário.

Sobre o tema, a orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA MAGNA CARTA. ERRO JUDICIÁRIO. ATO COMISSIVO. PRISÃO ILEGAL. TEMPO EXCESSIVO. CONFUSÃO ENTRE PESSOAS. INDENIZAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que, salvo nos casos previstos no art. 5º, LXXV, da Magna Carta – erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença –, e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos jurisdicionais.** Precedentes. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(ARE 1069350 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado por erro judiciário. **A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em regra, não é cabível para atos jurisdicionais, salvo nos casos do art. 5º, LXXV, da CF e naqueles expressamente declarados em lei.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária.

(RE 831186 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 02-09-2019
PUBLIC 03-09-2019)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO JUDICIAL. HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. PRECEDENTES. 1. O relator não precisa rebater, nem está vinculado aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no juízo de admissibilidade. Precedentes. **2. A responsabilidade objetiva do Estado por atos judiciais só é possível nas hipóteses previstas em lei, sob pena de contenção da atividade do Estado na atividade jurisdicional regular.** No caso dos autos, não houve prisão além de tempo fixado em sentença, nem erro judiciário. A mera denúncia pelos promotores não enseja dano moral indenizável, mesmo que posteriormente o acusado tenha sido considerado inocente. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 833909 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil e Administrativo. Indeferimento de prova testemunhal. Ausência de repercussão geral. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar determinada no curso de regular inquérito policial. Não indiciamento do investigado. Danos morais. Dever de indenizar. Descabimento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 2. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não foram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que a prisão preventiva a que foi submetido o ora agravante foi regular e se justificou pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário posterior não indiciamento do investigado. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, § 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico.** 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 939966 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EVENTUAL AFRONTA AO PRECEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL INVOCADO NO APELO EXTREMO DEPENDENTE DA REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.12.2009. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula 279/STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que o "(...) art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça" (RE 505.393/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 05.10.2007). Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 842715 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AI 599501 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013)

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 291/292):

"No que concerne ao mérito da causa, necessário acuradamente assentar que **o erro judiciário compreende: uma falha grosseira e flagrante acerca de fatos sul) examine judicial; um desacerto na aplicação do direito** (i.e.: quando **são observados dispositivos inconstitucionais ou revogados**); **ou ainda um equívoco na hermenêutica jurídica** (i.e.: quando o entendimento do juízo ultrapassa o alcance ou sentido da norma), consistindo em uma anormalidade no provimento jurisdicional. Dito isto, tem-se que o art. 5º, LXXV da Constituição Federal preceitua a possibilidade de se imputar o múnus indenizatório estatal a partir da atuação incorreta do Poder Judiciário nos casos limítrofes acima aventados e também para as hipóteses em que o condenado "ficar preso além do tempo fixado na sentença".

A partir de tal conceituação, entende-se que, **tendo sido prolatada decisão judicial de modo fundamentado e no bojo de ação devidamente lastreada no devido processo legal, não há responsabilização civil do Estado por mudanças oriundas de interposição de recurso, ajuizamento de ação rescisória, anulatória ou ainda de revisão criminal**. Isso porque ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio do livre convencimento do juiz, que o garante independência funcional no âmbito da realização da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, mostra-se incongruente com a atividade jurisdicional que o Poder Público seja compelido a compensar financeiramente o administrado em todas as circunstâncias nas quais uma decisão judicial tenha ocasionado danos, haja vista que tal hipótese acometeria a autonomia do magistrado na avaliação e valoração de provas, bem como na interpretação de fatos e normas na medida em que julgar adequado ao caso concreto.

Ademais, a despeito da previsão constitucional do art. 37, § 6º, que preceitua como regra a responsabilidade objetiva do Estado nos casos em que seus agentes causarem prejuízos a terceiros, não se pode prescindir da comprovação clara e explícita de dolo ou culpa para que seja conformado tal encargo em função de eventuais faltas na prática judicante, em seu sentido mais estrito. Dito de outro modo, patenteia-se que, **nas hipóteses de erro judiciário decorrente da atividade jurisdicional propriamente dita, incide a responsabilização estatal no contorno subjetivo**, sendo este o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, REsp 765139, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 21.11.2017; STF, 1ª Turma, ARE 939966, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.5.2016; STF, 1ª Turma, AgRg no AI 803831, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 16.5.2013).

Frise-se que a **caracterização da responsabilidade em epígrafe necessariamente pressupõe-se a existência de 4 (quatro) elementos fundamentais, quais sejam: (a) conduta, consubstanciada em uma ação ou uma omissão; (b) dano causado a outrem; (c) nexos de causalidade; (d) dolo ou culpa**. Portanto, ao se perscrutar a análise desses requisitos, deve-se concluir inequivocamente que a lesão propiciada a terceiro seja consequente de ato ou omissão levados a cabo dolosa ou culposamente pela Administração, de sorte a delinear-se uma relação de causalidade entre estes. A contrário senso, entende-se que, na ausência de qualquer um desses predicados, desnatura-se a responsabilização em comento.

Logo, faz-se mister esmiuçar as questões fáticas subjacentes à causa, a partir das quais restarão ou não averiguadas as condições para a existência do dever de indenizar.

Sem embargo tenham sido identificados a presença de conduta comissiva (decisão judicial consubstanciada em sentença penal condenatória), de dano (condenação em pagamento de pena pecuniária e posterior absolvição) e de nexos de causalidade entre estes, não sobejou demonstrada a culpa ou dolo nas atuações monocrática e colegiada que promoveram a condenação.

In casu, embora tenha sido juntada prova nova quando do ajuizamento da ação de revisão criminal, o juiz que operou a absolvição se fundou em uma interpretação diversa daquela dada em 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus em sede de ação penal, tal como expressamente mencionado na sentença que desconstituiu o julgado condenatório. Em outros termos, ressalta-se que, **não obstante tenha sido trazida à baila a existência de evidência inédita que pretensamente inocentava o réu, tendo, assim, sido preenchido o requisito de admissibilidade da revisão criminal (art. 621, III do CPP), o juízo acolheu com base na ausência de tipicidade da conduta e fundamentou que o acórdão rescindendo fora contrário a texto expresso da lei penal (art. 621, I do CPP)**. Assim, alegou que a conduta ora examinada não se subsumia ao crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP nem mesmo a outros tipos penais análogos ao caso concreto, motivo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual adveio a isenção da pena imposta (fls. 125/131).

Não padece de tal desacerto a condenação e posterior absolvição do 2º (segundo) apelante, eis que ambas se deram em função de diferentes interpretações dos magistrados, as quais são indubitavelmente autorizadas pelo ordenamento jurídico. Certo, pois, que uma mera divergência de entendimentos e opiniões acerca de uma questão jurídica não se confunde com um lapso no processamento criminal. **Ressalte-se que o inocentado eximiu-se de comprovar nos autos qualquer traço de dolo ou culpa na atuação dos magistrados ou mesmo de agentes ministeriais durante o decurso do processo.**

Logo, como na espécie **não houve comportamento desidioso por parte dos juízos, mas tão somente dissensão hermenêutica acerca do tema, não resta satisfeito um dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do Estado e, nesse sentido, resta viciada a alegação de erro judiciário.** Por conseguinte, incabível o pedido de majoração da reparação por danos morais, da mesma forma que o pleito relativo à indenização em si, merecendo reforma a sentença contraditada. **(sem destaques no original)**

Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão pelo Tribunal de origem, expressamente afastando dolo ou culpa na atuação dos magistrados no caso concreto, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que houve conduta, nexo de causalidade e dano, decorrente de erro judicial, respaldando o pleito indenizatório.

Assim, nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - a fim de reconhecer que não fora demonstrada a existência de erro judiciário, apto a ensejar a condenação da parte agravante em indenizar os danos morais que teriam sido causados - demandaria o reexame de matéria fática, atraindo, a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Outrossim, a o acolhimento da pretensão da parte recorrente, no sentido de que o STJ promova a correta interpretação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não é possível na via estreita do Recurso Especial, sob pena de invasão da competência do STF.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.802.211/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp n. 1.429.718/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 13/2/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ERRO JUDICIÁRIO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em ação na qual o agravante postula a condenação do ora agravado no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de prisão preventiva que reputa ilegal, pois posteriormente absolvido, na ação penal.

III. No caso, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - no sentido de que não fora demonstrada a existência de erro judiciário apto a ensejar a condenação do agravado em indenizar os danos morais que teriam sido causados ao agravante, em virtude da decretação de sua prisão preventiva - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. O alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que é inviável "analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (STJ, AgRg no REsp 1.442.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 838.382/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 23/5/2017.)

Ante o exposto, acompanho o voto proferido pelo ilustre Relator Ministro Herman Benjamin, a fim de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.692.532 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0091340-0

Número de Origem:

201751011919277 2017.51.01.191927-7 0191927-90.2017.4.02.5101 1919279020174025101
01919279020174025101

Sessão Virtual de 23/02/2021 a 01/03/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR

ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384

PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 28/02/2021.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 01 de março de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0091340-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.692.532 /
RJ

Números Origem: 0191927-90.2017.4.02.5101 01919279020174025101 1919279020174025101
2017.51.01.191927-7 201751011919277

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo interno, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0091340-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.692.532 /
RJ

Números Origem: 0191927-90.2017.4.02.5101 01919279020174025101 1919279020174025101
2017.51.01.191927-7 201751011919277

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0091340-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.692.532 /
RJ

Números Origem: 0191927-90.2017.4.02.5101 01919279020174025101 1919279020174025101
2017.51.01.191927-7 201751011919277

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0091340-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.692.532 /
RJ

Números Origem: 0191927-90.2017.4.02.5101 01919279020174025101 1919279020174025101
2017.51.01.191927-7 201751011919277

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0091340-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.692.532 /
RJ

Números Origem: 0191927-90.2017.4.02.5101 01919279020174025101 1919279020174025101
2017.51.01.191927-7 201751011919277

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADOS : MÁRCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA - RJ059384
LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
PHILIP FLETCHER CHAGAS - RJ122020
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (voto-vista), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.